



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002203-47.2012.815.0251 - PATOS - 1ª VARA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Francisco Silva Diniz
Advogado : Alberto João dos Santos Loureiro Lopes
Apelada : A Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Posse irregular de arma de fogo de uso proibido e permitido - Absolvição por atipicidade da conduta - Posse residencial de apenas uma única munição - Aplicação do princípio da insignificância à espécie - Apelo provido.

- A conduta do agente de portar uma única munição não demonstra alto grau de ofensividade de sua conduta, especialmente quando não foi encontrado, em seu poder, nenhum aparato, tais como uma arma e/ou outras munições.

- Absolvição que se impõe. Provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo.

- RELATÓRIO -

Na comarca de Patos, o Ministério Público Estadual denunciou **FRANCISCO SILVA DINIZ**, perante o Juízo da 1ª Vara, dando-o como incurso na sanção do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por ter sido o réu flagrado mantendo sob sua guarda, no interior de sua residência uma munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ao final, sobreveio a sentença de fls. 77/80, condenando o denunciado, nos termos da denúncia pelo delito do art. 12 da Lei nº. 10.826/03, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa,

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002233-47.2012.815.0251

em regime inicial semi-aberto. O magistrado deixou de aplicar a substituição ou suspensão da pena, alegando ser o réu reincidente (arts. 44, II 77, do CPB).

Não se resignando, a defesa apelou, fls. 81/86, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta ou, alternativamente, objetivando aplicação da reprimenda no mínimo legal diante da exacerbação.

O representante do Ministério Público contestou o recurso, requerendo o provimento parcial do pedido, para aplicação da redução da pena para o mínimo legal, fls. 89/99.

Nesta instância, o Dr. Álvaro Gadelha Campo, digno Procurador de Justiça, firmou parecer no sentido de que se dê provimento parcial ao apelo, reduzindo-se a reprimenda para o seu patamar mínimo, mantendo-se a condenação, fls. 103/105.

É o relatório.

- VOTO -

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Afirma o apelante que trata-se de conduta atípica, tendo em vista que *“(...) sequer tinha conhecimento da existência da capsula de uma munição dentro do guarda-roupa de sua residência (...) Ademais, não foi encontrado em poder do apelante e sob sua guarda quaisquer tipos de armas, inclusive de uso compatível com tal projétil (...)”*(fls. 82).

Realmente verifica-se que a materialidade do crime restou devidamente demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 09 e pelo laudo de exame de eficiência realizado na munição apreendida (fls. 34/35), que atestou que o objeto encontrado na residência do acusado estava apto para uso.

Quanto à autoria, também há dúvidas. Os testemunhos colhidos durante a instrução processual (CD em anexo - fls. 59), sobretudo pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002203-47.2012.815.0251

depoimentos dos policiais, confirmam a apreensão da munição em um dos cômodos da residência do réu, escondida no guarda-roupa, entre as vestimentas.

Além disso, é bem verdade que o delito de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, é crime de mera conduta, isto é, crime de perigo abstrato, em que não se exige a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado ou de dano, caracterizando-se com a simples prática do núcleo do tipo penal descrito.

Todavia, verifico, da própria denúncia oferecida pelo *Parquet* de primeiro grau, que o recorrente foi preso em flagrante delito, por ter sido encontrada em sua residência, apenas uma munição de arma de fogo, de calibre 38, percutida e não deflagrada (fls. 02/03), sendo tal fato, igualmente, comprovado no Auto de Apreensão acostado à fls. 09 do presente caderno processual, bem como no laudo de exame de eficiência realizado na munição apreendida (fls. 34/35), o que me faz entender pela ausência de lesão grave à incolumidade pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal em estudo e, portanto, pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Para verificação deste princípio, devem ser considerados alguns aspectos objetivos da conduta, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE; CRIME COMETIDO EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal,

nm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002203-47.2012.815.0251

apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. (...). 6. Ordem denegada”(HC 96684, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-01 PP-00011). (Grifo nosso).

Logo, no caso em tela, enxergo a descrição dos mencionados requisitos, eis que, a conduta do agente de portar uma única munição não demonstra alto grau de ofensividade de sua conduta, especialmente quando não foi encontrado, em seu poder, nenhum aparato, tais como uma arma e/ou mais munições.

Assim, entendo estar distante a periculosidade social da ação, considerando que, segundo já ressaltado, apesar de ser um crime de perigo abstrato, no caso em comento, não se pode atribuir-lhe periculosidade alguma, considerando a unicidade da munição, o que torna, inclusive, factível a versão do recorrido de que “*sequer tinha conhecimento da existência da capsula de uma munição dentro do guarda-roupa de sua residência*”.

Como bem anotado por Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira, *mutatis mutandis*:“(...) ainda que a hermética interpretação da lei conduza à tipicidade da conduta daquele que possui uma arma sem registro, o certo é que tal circunstância deve ser encarada dentro de um contexto fático. Se a conduta demonstrar uma escassa ou quase nula lesividade, e vier acompanhada de um sério comprometimento do estado anímico do agente (ausência ou desvio de dolo), não será possível a incidência da norma penal, ante a inexistência de 'interesse público' na repressão penal. Somente podemos falar que existe tal 'interesse público' na punição quando a paz jurídica se vê prejudicada acima de interesses individuais, e a ponto de a persecução penal ser considerada um objetivo atual da coletividade. Para aferir esse 'interesse público punitivo, a ratio da persecução penal deve ser analisada segundo todas as considerações de prevenção geral disponíveis, confrontadas com argumento de prevenção especial relativas ao autor. Desde essa perspectiva sobre a 'punição do agente' que possui ilegalmente uma arma em casa, convém consultar previamente o

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0002203-47.2012.815.0251

interesse público na reprimenda penal. Tal interesse público somente estará justificado se a fala de sanção puder provocar previsivelmente a comissão de mais fatos delitivos e quando a presença de dolo for manifesta” (in “Lei das Armas de Fogo” [comentários], 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo, RT, 1999, pág. 102/103).

Ademais, sua prisão ocorreu desligada de quaisquer circunstâncias que pudessem denotar que a utilizaria para o cometimento de delitos, tornando reduzido o grau de reprovabilidade do seu comportamento.

Ora, na minha concepção, todos os fatos acima narrados tornam inexpressiva a lesão jurídica provocada e não é demais reforçar, mais uma vez que, apesar de se tratar de crime de perigo abstrato, não pode o magistrado observar literalmente o texto da Lei, considerando a conduta ao tipo, sem observar a sua tipicidade material, eis que não é um mero aplicador de dispositivo legal, razão pelo qual acolho o pleito da defesa para absolver o acusado, ora apelante, mormente quando plenamente aplicável o princípio da insignificância à espécie, como acima explanado.

Por fim, cabe frisar que não se está procedendo uma descriminalização judicial da conduta, mas, apenas, observando-se as peculiaridades do caso concreto, consistente na apreensão de uma única munição.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, para absolver Francisco Silva Diniz do crime de posse ilegal de munição de uso permitido, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João

MM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 002203-47.2012.815.0251

Pessoa, Capital, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -